



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 261/2025

Processo Número: **9446/2025** | Data do Protocolo: 28/03/2025 17:39:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003700320036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo da pessoa com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui a política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar o exercício de seus direitos, romper com estigmas e promover a circulação de informações seguras sobre o tema.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 2º - A política estadual de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - Promoção do cuidado menstrual seguro, por meio da disponibilização de informações acessíveis para que a pessoa com deficiência possa compreender o fenômeno e aprender a se cuidar, a fim de reduzir os riscos de infecção, constrangimentos, vulnerabilidades e abusos;

II - Promoção da educação menstrual, com o objetivo de desmistificar o fenômeno e romper com estigmas que possam causar constrangimento e vergonha às pessoas que menstruam;

III - Produção e circulação de materiais informativos acessíveis, em linguagem simples, com descrição de imagens, Libras, braile, entre outros recursos que sejam capazes de alcançar públicos diversos;

IV - Envolvimento e empoderamento da família no apoio às pessoas que menstruam para assegurar o cuidado seguro e com dignidade;

V - Garantia de acesso a instalações sanitárias em condições adequadas de uso, absorventes higiênicos com texturas e formatos adequados para evitar assaduras, deslocamentos e sobrecargas sensoriais, além de outros itens que possam ser necessários, como medicamentos;

VI - Combate a violações dos direitos sexuais e reprodutivos, como a interrupção do ciclo menstrual e esterilização sem consentimento;

VII - Respeito à autodeterminação, às preferências e ao protagonismo da pessoa;

VIII - Garantia de prioridade no acompanhamento da saúde da gestante com deficiência durante todo o período da gravidez, no momento do parto e puerpério;

IX - Estímulo à produção de conhecimento científico sobre a saúde menstrual e reprodutiva das pessoas com deficiência;

X - Desenvolvimento da capacidade de comunicação dos trabalhadores de saúde e dos educadores.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com





peças jurídicas de direito privado para execução das diretrizes e objetivos estabelecidos no artigo 2º.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e defesa da saúde; educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Já o artigo 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de políticas de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência.

Assim, este projeto foi baseado na cartilha intitulada "Cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência: orientações para pessoas que menstruam, trabalhadores de saúde, cuidadores e familiares", de autoria de Laís S. Costa e colaboradores (COSTA, L. S. et al. Cuidado menstrual de pessoas com e sem deficiência. 2ª ed.– revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024). Trata-se de uma publicação fruto de parceria do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Ministério da Saúde e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), compilando informações confiáveis de enorme valia para promover a dignidade menstrual e reprodutiva de pessoas com deficiência.

De acordo com o material, "o mito de que pessoas com deficiência não menstruam resulta na falta de orientação e de acessibilidade dos espaços e materiais", o que é verdade. Muitos aspectos relativos à vida da pessoa com deficiência são tratados como um tabu, e, ao adentrar a esfera dos direitos sexuais e reprodutivos, os estigmas parecem ficar ainda mais reforçados.

Em resumo, as diretrizes e objetivos estabelecidos para nortear a política de cuidados buscam deixar em evidência o princípio da autodeterminação, que, por sua vez, precisa ser ancorado na oferta de informações acessíveis e seguras tanto para a pessoa com deficiência quanto para seus familiares, profissionais da saúde e educação, e sociedade em geral.

É fato que pessoas com deficiência menstruam e se reproduzem. Por isso, é necessário tratar esse fato como um fato, e, a partir dele, encontrar meios para garantir a segurança e a dignidade de uma parcela significativa da população que, infelizmente, ainda encontra dificuldades para exercer seus direitos existenciais.





Clarice Ganem - PODE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320036003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320036003800350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 28/03/2025 17:34

Checksum: **EB0A4634B1168B27FA73EC3373D48990A3C1CA3D9AE67CE1A790D579F4597CEA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320036003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.